



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10920/000.050/94-53

Sessão de 11 de novembro de 1994

ACORDÃO Nº 103-15.674

Recurso nº: 00.414 - PIS - EX: 1991

Recorrente: PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A

Recorrida : DRF EM JOINVILLE/SC

PIS/FATURAMENTO - Falece competência legal aos julgadores administrativos, para apreciarem a constitucionalidade de das leis, atribuição reservada ao poder judiciário.

Negado provimento ao recurso.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC - RELATORA

VISTO EM  UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antonio Moreira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Flávio Almeida Migowski, Victor Luís de Salles Freire, Edvaldo Pereira de Brito e Clóvis Armando Lemos Carneiro (ausente).

0

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10.920.000.050/94-53****RECURSO Nº: 00.414****ACORDÃO Nº: 103-15.674****RECORRENTE: PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A****R E L A T Ó R I O**

O auto de infração de folhas 01a306 refere-se a falta de recolhimento integral da contribuição do PIS FATURAMENTO do exercício de 1991, tendo sido tomado como base, as declarações apresentadas pela Contribuinte, e a exigência enquadra-se no artº 3º, alínea "b" da Lei Complementar 7/70 c/c com o artº 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73 e artº 1º, do DL 2445 c/c o artº, do DL 2449/88.

A empresa impugnou a exigência tempestivamente a folhas 28 e 48, dizendo que a cobrança em apreço é improcedente, pois afronta dispositivos constitucionais. Diz sobre a impossibilidade da cobrança do PIS sobre a Receita Operacional Bruta dado a inconstitucionalidade dos DLS 2445 e 2249 e a ilegitimidade da aplicação dos juros equivalentes a TRD acumulada no exercício de 1991, e a impossibilidade de utilização da Ufir no de 1992, pois fere o princípio da anterioridade. E termina solicitando a suspensão do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV do CTN e seja julgado improcedente a cobrança em questão ou improcedente seus aumentos, bem como os pretendidos encargos declarando-se nula a Notificação.

A decisão de fls. 50 a 53, diz inicialmente que inexistente nulidade processual na notificação, pois atende ela os

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'O' or a similar symbol, located at the bottom right of the page.

ACÓRDÃO Nº 103-15.674

pressupostos legais; afasta-se a hipótese de ser permitido na esfera administrativa, o julgamento de inconstitucionalidade das leis, diz que não foi suspensa a execução, pelo Senado Federal, por inconstitucionalidade, dos Decretos-leis 2445 e 2449 /88 e que sobre a incidência da TRD a título de juros moratórios e a legitimidade constitucional e a incidência da Ufir em 1992, não cabe também juízo a nível administrativo e mantém a integral exigência, mandando intimar a Contribuinte.

Notificada desta decisão em 21/03/94 conforme AR apensado a fls. 55, a empresa tempestivamente em 18/04/94 interpôs contra ela o Recurso de fls. 56 a 65, insurgindo-se pela posição exposta de que não poder-se-ia apreciar a inconstitucionalidade das leis, citando pareceres de iminentes tributaristas, evidenciando que o amplo direito de defesa são assegurados pela Lei Maior, portanto não se podendo invocar o Parecer Normativo 329/70, pois a vinculação da atividade administrativa à Lei a que alude o artº 142 do CTN diz respeito a lei constitucionalmente válidas o que não ocorre nesses autos, pois os dispositivos legais que exigem os pagamentos em questão são totalmente inconstitucionais.

Requer a reforma da decisão recorrida e a improcedência da cobrança do crédito fiscal.

E o Relatório.

Sônia Jacimone



ACÓRDÃO Nº 103-15.674

V O T O

Conselheira - SONIA NACINOVIC - RELATORA

Acolho o Recurso por sua tempestividade

Primeiramente julgo que não cabe a este Conselho as arguições de inconstitucionalidade de leis emanadas do do poder legislativo. O julgamento de tais questões só nos é permitido com a decisão final do Supremo Tribunal Federal que se manifestará pela sua legalidade ou não.

A inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2445 a 2449/88 não ficou provada dado que não foi informada se na receita bruta estão incluídas eventuais ~~receitas~~financeiras, esses os únicos que poderiam, talvez serem excluídos.

Pelo exposto

Nego provimento ao Recurso.

Brasília. DF. em 11 de novembro de 1994.

Sônia Nacínovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA

